



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº: 10305.001133/95-01
RECURSO Nº : 122.006
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1991
RECORRENTE: DRJ NO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA: ALCATEL S/A
SESSÃO DE : 20 DE OUTUBRO DE 2000
ACÓRDÃO Nº : 101-93.246

**IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTOS DE
NUMERÁRIO – INTEGRALIZAÇÃO DO AUMENTO DE
CAPITAL SOCIAL**– Se não foi demonstrado que o supridor é
acionista controlador e, ainda, uma vez comprovada a origem
e a entrega de numerário correspondente a integralização do
Capital Social subscrito, não se aplica o disposto no artigo
181 do RIR/80.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA – PIS/FATURAMENTO.
FINSOCIAL/FATURAMENTO. IMPOSTO DE RENDA NA
FONTE** – A decisão proferida no lançamento principal aplica-
se aos demais lançamentos reflexivos, face à vinculação
existente.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO
RIO DE JANEIRO(RJ)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de
ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


**EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE**

PROCESSO N.º : 10305.00133/95-01
ACÓRDÃO N.º : 101-93.246



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO N.º : 10305.00133/95-01
ACÓRDÃO N.º : 101-93.246

RECURSO N.º : 122.006
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)

RELATÓRIO

A empresa **ALCATEL S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 35.754.647/0001-93, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 02,112, 116, 120 e 125, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

TRIBUTO	LANÇADO	JUROS/MORA	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	873.606,43	2.256.350,69	436.803,22	3.566.760,34
PIS/FAT	21.912,50	75.499,52	10.956,25	108.368,27
FINSOCIAL	40.453,85	152.316,84	20.226,93	212.997,62
IRF	842.788,60	3.173.267,64	421.394,30	4.437.450,54
CSLL	316.911,39	818.518,74	158.455,70	1.293.885,83
TOTAIS	2.095.672,77	6.475.953,43	1.047.836,40	9.619.462,60

Este crédito tributário foi calculado sobre as seguintes infrações:

1 – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade de entrega de numerário correspondente a integralização de Capital Social subscrito pelas empresas RESERVA S/A, CATAUÁ COMÉRCIO & PARTICIPAÇÕES LTDA. e STANDARD ELETRONICA S/A, no montante de Cr\$ 1.674.387.168,29, com infração dos artigos 157 e § 1º, 179, 181 e 387, inciso II, do RIR/80;

PROCESSO N.º : 10305.00133/95-01
ACÓRDÃO N.º : 101-93.246

2 – DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, de Cr\$ 23.821.083,00, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício e que foi adicionado ao lucro líquido para a determinação do lucro real, com infração dos artigos 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16, e 19 da Lei nº 7.799/89 e artigo 387, inciso I, do RIR/80.

O sujeito passivo impugnou o lançamento correspondente a omissão de receitas e reconheceu que quanto a correção monetária, efetivamente, foi cometido um erro mas que o montante apurado deve ser compensado com o prejuízo fiscal e base negativa para contribuição, regularmente declarados.

Na decisão de 1º grau, de fls. 341 a 347, a autoridade julgadora de 1º grau cancelou o lançamento relativo a omissão de receitas por entender que a exigência não preenche os requisitos estabelecidos no artigo 181 do RIR/80 porquanto nenhuma das supridoras pessoas jurídicas se enquadra na categoria de acionista controlador, como estabelecido no § 2º, do artigo 258, do RIR/80.

Os lançamentos reflexivos e correspondentes a PIS/FATURAMENTO, FINSOCIAL/FATURAMENTO e IMPOSTO DE RENDA NA FONTE que foram calculados sobre as receitas consideradas omitidas, também, foram canceladas face à vinculação existente.

O lançamento reflexivo relativo Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na parte que decorre da glosa de correção monetária, reconhecida pelo sujeito passivo, a autoridade julgadora de 1º grau entendeu que não seria exigível posto que o lucro líquido apurado estaria compensado com a base negativa declarada.

PROCESSO N.º : 10305.00133/95-01
ACÓRDÃO N.º : 101-93.246

O recurso de ofício versa, pois, sobre o cancelamento do lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica incidente sobre as receitas consideradas omitidas e correspondente a suprimento de numerário e respectivos lançamentos reflexivos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

PROCESSO N.º : 10305.00133/95-01
ACÓRDÃO N.º : 101-93.246

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Os fundamentos da decisão recorrida estão sintetizados nas seguintes assertivas:

“Em matéria tributária, a adequação do caso concreto à hipótese de incidência deve ser exata, e a prova da ocorrência do fato gerador tem que ser cabal, exceção feita às presunções autorizadas por lei. Deste modo, sendo o contribuinte uma sociedade anônima, só seria cabível a presunção de omissão de receita sendo o supridor seu administrador ou acionista controlador. Como não houve suprimento efetuado por nenhum dos administradores relacionados no Anexo 1 da DIRPJ (fls. 106), resta verificar se a hipótese de o supridor ser o acionista controlador.

...

De acordo com o Anexo 1 da DIRPJ (fls. 105), nenhuma das empresas listadas é detentora de mais de 50% do capital votante. Não foi demonstrado que qualquer das empresas, diretamente ou através de outras controladas, fosse titular de direito de sócio que lhe assegurasse, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores. A autuante não identificou o acionista controlador do contribuinte, identificado o acionista controlador, só caberia examinar a procedência do lançamento em relação ao suprimento efetuado por aquela pessoa jurídica.”

PROCESSO N.º : 10305.00133/95-01
ACÓRDÃO N.º : 101-93.246

No Termo de Verificação Fiscal, de fls. 07/08, a fiscalização disse que os suprimentos de numerários foram efetuados pelos acionistas RESERVA S/A, CATAUÁ COMÉRCIO & PARTICIPAÇÕES LTDA. e STANDARD ELETRÔNICA S/A e na página 04, do anexo ao referido termo de verificação, demonstrou a forma de subscrição e integralização do aumento de Capital Social, como segue:

DATA	FORMA DE INTEGRALIZAÇÃO	VALOR NCz\$	SUBSCRITORA
31/01/90	Dinheiro	110.862.244,00	CATAUÁ COM.PART.
31/01/90	Dinheiro	63.831.600,00	RESERVA S/A
05/03/90	Dinheiro	2.685.732,30	RESERVA S/A
05/11/90	crédito em c/c	113.445.709,86	RESERVA S/A
05/11/90	crédito em c/c	324.130.599,60	BOA ESPERANÇA S/A
05/12/90	Dinheiro	910.960.140,10	RESERVA S/A
27/12/90	Dinheiro	54.720.887,82	RESERVA S/A
27/12/90	Dinheiro	89.957.017,59	ALCATEL ST. EL. S/A
28/12/90	Dinheiro	3.793.237,02	ALCATEL ST. EL. S/A
TOTAL		1.674.387.168,29	

Como se vê no demonstrativo acima, as duas parcelas que serviram para integralização de Capital Social subscrito tiveram origem em contas correntes regularmente contabilizadas e, portanto, não são suprimentos de numerários.

Além disso, na acusação fiscal (Termo de Verificação Fiscal) não foi citada a empresa BOA ESPERANÇA S/A e nem a ALCATEL STANDARD ELÉTRICA S/A, enquanto que foi mencionada STANDARD ELETRÔNICA S/A que não consta das alterações contratuais.

Por outro lado, registre-se que a própria impugnante afirma que a MULTITEL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. antiga razão social da CATAUÁ COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. teve o controle acionário, temporariamente, em 30 de janeiro de 1990 quando subscreveu o aumento de Capital Social e integralizou a parcela de NCz\$ 110.862.244,00 mas que a origem do numerário e a efetiva entrega estão devidamente comprovadas.

PROCESSO N.º : 10305.00133/95-01
ACÓRDÃO N.º : 101-93.246

De qualquer forma, a autoridade lançadora não demonstrou, de forma inequívoca, o controle acionário de qualquer uma das três empresas citadas no Termo de Verificação.

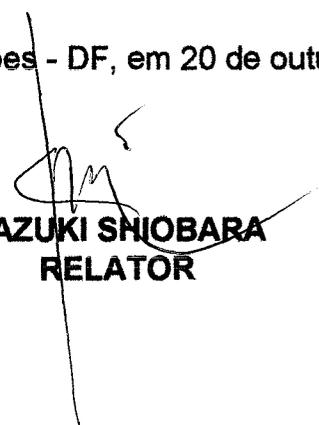
Mesmo que tivesse comprovado o controle acionário, a impugnante comprovou a sua origem e a efetiva entrega e, portanto, não poderia prosperar a presunção pretendida pela autoridade lançadora.

Em se tratando de uma empresa de grande porte sujeita ao crivo de auditoria independente, é pouco provável que tenha ocorrido o alegado suprimento de numerário como vislumbrado pela autoridade lançadora.

Quanto aos lançamentos reflexivos, face à vinculação com o lançamento principal, deve seguir a mesma sorte do lançamento relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2000



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO N.º : 10305.00133/95-01
ACÓRDÃO N.º : 101-93.246

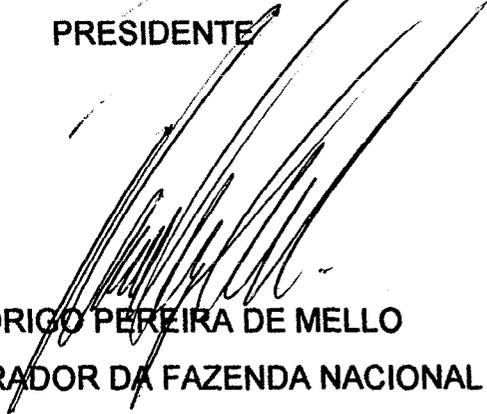
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 13 NOV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 17 NOV 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL